



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.444, DE 2025

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para agravar o crime de estelionato contra beneficiários da Previdência Social ou de programas sociais e para dispor sobre inserção de dados falsos em sistemas de informação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3322/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Dep. Delegado Fabio Costa)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para agravar o crime de estelionato contra beneficiários da Previdência Social ou de programas sociais e para dispor sobre inserção de dados falsos em sistemas de informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Pena) para agravar o crime de estelionato contra beneficiários da Previdência Social ou de programas sociais e para dispor sobre inserção de dados falsos em sistemas de informação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

171.....

.....

....

Fraude contra beneficiários da previdência social ou de programa social

§ 6º Se a fraude é cometida contra beneficiário da Previdência Social ou de programa social, mediante desconto indevido em



folha de pagamento ou em conta de benefício, sem a anuência prévia, expressa e inequívoca da vítima:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.”
(NR)

“Art. 313-

A.....

.....
.....

Parágrafo único. Se a conduta tiver por finalidade promover descontos indevidos em benefícios previdenciários e sociais:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.”
(NR)

“Art.

327.....

.
.....
.....

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa que ora se apresenta tem como principal objetivo fortalecer a proteção dos beneficiários da Previdência Social e de programas sociais, que se tornaram alvos recorrentes de crimes de estelionato e fraudes complexas. A legislação atual demonstra-se insuficiente para coibir a atuação de grupos criminosos que, de forma organizada, exploram a vulnerabilidade de idosos, aposentados e pensionistas, gerando prejuízos financeiros significativos e abalando a confiança no sistema previdenciário e assistencial.

O diagnóstico da situação atual revela uma defasagem na tipificação e na gravidade das penalidades, especialmente quando a fraude se vale da inserção de dados falsos em sistemas de informação. A Operação Sem Desconto expôs a fragilidade do sistema, ao revelar a atuação de organizações que realizavam descontos indevidos em folha de pagamento ou em contas de benefício sem a anuência expressa, prévia e inequívoca da vítima. Essas falhas e lacunas permitem que os criminosos atuem com relativa impunidade, minando a segurança jurídica e a integridade dos benefícios sociais.

A aprovação deste projeto trará uma transformação concreta e benéfica. A proposta busca agravar o crime de fraude contra beneficiários da Previdência Social ou de programas sociais, com pena de reclusão de 4 a 12 anos, além de multa, nos casos em que a fraude ocorrer por meio de desconto indevido em folha de pagamento ou em conta de benefício. Além disso, o texto propõe o agravamento da pena para o crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação, especialmente quando a finalidade for promover descontos indevidos em benefícios previdenciários e sociais. A pena prevista para essa conduta é de reclusão de 4 a 12 anos, e multa.

O projeto também atua para fortalecer a responsabilização de agentes públicos. A nova redação do art. 327 do Código Penal visa aprimorar o dispositivo legal já existente, aumentando a pena quando os crimes forem cometidos por ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgãos da administração direta, sociedade de economia

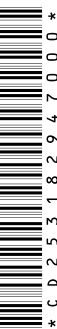


mista, empresas públicas, fundações e, de forma mais explícita, autarquias. Essa alteração elimina ambiguidades, garantindo que a pena agravada se aplique de maneira inequívoca a todas as entidades da administração pública, fortalecendo a transparência e a segurança jurídica.

Em conclusão, a aprovação desta matéria é um imperativo de interesse público, dada a sua relevância social e a urgência de proteger uma parcela tão vulnerável da população. Ao criar mecanismos legais mais robustos e elevar as penas para crimes que lesam os cidadãos mais fragilizados, o Projeto de Lei se alinha com os princípios da justiça e da dignidade humana. A proposta é essencial para prevenir escândalos futuros e para assegurar a integridade do sistema de proteção social, reforçando o compromisso do Estado com o bem-estar de seus cidadãos.

Sala das sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
PROGRESSISTAS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO